

LEI MUNICIPAL Nº 1080, DE 10 DE MARÇO DE 2017

*"Institui o Programa Jovem Aprendiz e Estágio para Estudantes de Graduação e Pós-Graduação no âmbito do Município de Iraí de Minas-MG, e dá outras providências"*

A CAMARA MUNICIPAL DE IRAÍ DE MINAS MG, pelos nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei municipal:

Art. 1º. - Institui o Programa Jovem Aprendiz, no âmbito do Município de Iraí de Minas-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Lei Federal nº 11.788/08 que regulamenta o estágio para estudantes.

§ 1º. - O Programa Jovem Aprendiz e Estágio do Município de Iraí de Minas-MG, envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município além das entidades sem fins lucrativos inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. - Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de menor aprendiz e estagiários na mesma proporção.

§ 3º. - São facultadas as empresas sediadas no Município de Iraí de Minas-MG, com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz.

§ 4º. - O jovem aprendiz deve apresentar atestado médico de boas condições de saúde, com a caderneta de vacinação atualizada, exceto no caso de aprendizes com necessidades especiais.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. - O Programa Jovem Aprendiz e estágio de Iraí de Minas-MG, tem por objetivos:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;



III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

VI - Atender aos entes da federação e seus órgãos da administração pública, para contribuírem na otimização dos serviços públicos, e possibilitando aos estudantes estágio para proporcionar desenvolvimento da aprendizagem em cada área de graduação e pós-graduação, podendo estes serem contratados por processo seletivo simplificado realizado no âmbito do Município de Iraí de Minas-MG em cooperação e convênio com entes públicos.

Art. 3º. - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais e órgãos da administração pública sediadas neste município e comarca, que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05 e Lei Federal nº 11.788/08, e respeitadas às disposições das legislações existentes.

§ 1º. - A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, deste que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Iraí de Minas-MG e com os entes públicos estaduais no âmbito da comarca de Monte Carmelo-MG.

§ 2º. - Deverá ser firmado um Termo Específico para cada entidade e órgão da administração pública.

#### CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. - Fica sob a responsabilidade do Município de Iraí de Minas-MG, através da Secretaria Municipal de Educação e Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos da administração pública para formação profissional e desenvolver aprendizado de estudantes através dos estágios acadêmicos realizados pelos estudantes de graduações e pós-graduações, com a devida indicação da Instituição de Ensino licenciada pelo Ministério da Educação, a execução do "Programa Jovem Aprendiz e estágio", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho, cursos profissionalizantes e estágios acadêmicos.



Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos, empresas e órgãos da administração pública de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem e estágio, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000 e Lei Federal nº 11.788/08.

**CAPÍTULO III  
DO APRENDIZ**

Art. 5º. - O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III - comprovar ser residente no Município.

§ 1º. - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência e estudantes de curso superior.

§ 2º. - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. - A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 19 (dezenove) anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º. - Os estagiários dos cursos de graduação e pós-graduação, deverão ser indicados pelas Instituições de Ensino, para

realização de exame de seleção a critério da empresa privada e ente público estadual, desde que adotem os critérios regidos pela Lei Federal nº 11.788/08.

§ 5º. - As Empresas Privadas poderão fornecer aos aprendizes que atendem as especificidades descritas no presente diploma legal, bolsa auxílio nos valores aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante parecer da Assistente Social responsável pelo Centro de Referência e Assistência Social - CRAS.

Art. 6º. - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

V - os estudantes de graduação e pós-graduação, inscritos e frequentes às aulas ministradas pelas Instituições de Ensino licenciadas pelo Ministério da Educação, mediante confirmação de frequência, que deverá ser fiscalizado pela Assistente Social responsável pelo Centro de Referência e Assistência Social - CRAS.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. - São atribuições gerais do Município de Iraí de Minas-MG:

I - Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros;

III - Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa; e



IV - Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

V - Oferecer bolsa-estágio no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos estagiários de graduação e pós-graduação classificados pelos órgãos da administração pública estadual mediante processo seletivo a critério destes, com a devida confirmação dos dados de cada estagiário por meio de ofício emitido pelo ente público estadual dirigido à Prefeitura Municipal de Iraí de Minas constando nome completo do estagiário, número de Registro Geral - RG, número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número da sua matrícula na Instituição de Ensino, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Instituição de Ensino e Número da Conta e Agência Bancária para realização dos pagamentos.

Art. 8º. - Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos, Empresas Privadas e Entes Públicos - cadastrados junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos, estágio e aprendizados, cumprindo os seguintes itens:

I - Realizar acompanhamento pedagógico;

II - Disponibilizar material didático;

III - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

IV - Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem e estágio com aproveitamento satisfatório; e

V - Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem e estágio, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º. - Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas, práticas e estágios curriculares, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 10 - Para acompanhamento do Programa Jovem Aprendiz e Estágio, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens e estagiários nos cursos e empresas; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis), ou correspondente à média.

**CAPÍTULO V  
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA E ESTÁGIO CURRICULAR**



Art. 11 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem e estágios devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia; e

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

V - inclusão dos estudantes de cursos superiores no mercado de trabalho e desenvolvimento de atividades de aprendizado e prática funcional.

§ 1º. - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem e estágio curricular e extracurricular.

§ 2º. - O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego podendo ser ampliado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, juntamente com o Departamento de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Iraí de Minas-MG.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz e Estágio", as despesas decorrentes das bolsas para estagiários correrão por conta de dotação orçamentária municipal, desde que sejam cumpridos os requisitos desta lei municipal e da Lei Federal nº 11.788/08, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica e decreto regulamentador.

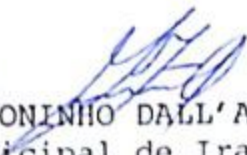


Art. 15 - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iraí de Minas MG, 10 de março de 2017.



ANTONINHO DALL'AGNOL  
Prefeito Municipal de Iraí de Minas MG

Certifico que a presente lei foi publicada como exigido na Lei Orgânica Municipal em 10/03/2017.

Agente Público Municipal